

Postado em 14 de Maio de 2024 - 09:30 - Lida 713 vezes

O perigoso caminho da costumeira ilegalidade.

A legalidade na democracia exige o caminho formal do regular processo legislativo, cabendo tão somente ao Poder Legislativo e não ao CNJ a modificação de regra por via oblíqua.

Fonte: NEY CASTELO BRANCO NETO (/busca/fonte/?keyword=NEY-CASTELO-BRANCO-NETO)

Comentários: (0)

A doutrina identifica na Carta Magna inglesa de 1215, do Rei João Sem Terra, o início do princípio da legalidade. Alguns como Schoueri[2] creditam a sua origem às corporações de ofício na Idade Média. A ideia de legalidade está imbricada com a de democracia.

Recentemente, o CNJ, Conselho Nacional de Justiça, criado em 2004 pela Emenda Constitucional n.º 45, cuja missão é a de promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, implementou a Resolução n.º 547/2024[3], cuja adoção ocorreu a partir do julgamento do Tema 1184 pelo STF, onde foi considerada legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir. Para isso, os Ministros, a partir do princípio constitucional da eficiência administrativa definiram a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento de execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inapropriedade da medida. 3. O trâmite de ações de

execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Segundo o Relatório Justiça em números 2023, as execuções fiscais tem sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 nos e 7 meses até a baixa. Isto, no entanto, não tem o condão de permitir ao CNJ a dispor sobre a lei que rege a execução fiscal (Lei n.º 6.830/80)

A Resolução n.º 547/2024 do CNJ, “o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento”. Essa regra cuida da prescrição do crédito, e, portanto, só poderia ser tratada por Lei Complementar.

A legalidade na democracia exige o caminho formal do regular processo legislativo, cabendo tão somente ao Poder Legislativo e não ao CNJ a modificação de regra por via oblíqua, ainda que em nome da economicidade e da eficiência, sob pena de tornar costumeira a ilegalidade numa democracia que cada vez mais se fragiliza.



(<http://www.ltrdigital.com.br/>)

[1] Advogado, mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, sócio de Maia e Castelo Branco Advogados.

[2] Schoueri, Luis Eduardo. Direito Tributário. 7 edição, São Paulo, Saraiva, 2017.

[3] Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Sobre os autores: Advogado (<https://www.auxilium.com.br/>), mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco, sócio de Maia e Castelo Branco Advogados. (<https://www.auxilium.com.br/>)

Palavras-chave: Carta Magna (</busca/?keyword=Carta Magna>) Prazo prescricional (</busca/?keyword=Prazo prescricional>)
CNJ (</busca/?keyword=CNJ>) Emenda Constitucional (</busca/?keyword=Emenda Constitucional>)

◀ **Matéria**
(<http://www.jornaljurid.com.br/blog/inteligencia-artificial-na-controladoria-beneficios-e-impactos-positivos-na-advocacia>)

anterior

Próxima matéria ▶
(<http://www.jornaljurid.com.br/doutrina/previdenciario/o-stf-numa-manobra-juridica-buscou-derrubar-a-tese-da-revisao-da-vida-toda-em-razao-do-equilibrio-financeiro-e-atuarial-que-nao-sendo-observado-quebraria-o-pais>)

CONHEÇA OS PRODUTOS DA JURID



(<http://www.auxilium.com.br>)

Receba os andamentos de processos e gerencie a rotina do seu escritório de advocacia com o software jurídico

(<http://www.auxilium.com.br>) Auxilium.

~~Me informe sobre o software jurídico~~

([HTTP://WWW.AUXILIUM.COM.BR](http://www.auxilium.com.br))

(<http://www.juridmais.com.br>)

Com o nosso software jurídico

(<http://www.juridmais.com.br>) você

consulta Códigos Comentados,

Jurisprudência selecionada, Modelos

de Petições, Súmulas

~~TESTE PESQUISA JURÍDICA~~

([HTTP://WWW.JURIDMAIS.COM.BR](http://www.juridmais.com.br))

(<http://camplearning.com.br/>)

CampLearning a plataforma de cursos

de ensino à distância

(<http://camplearning.com.br/>) com

acesso ao conteúdo 24 horas por dia e

~~ATIVIDADES NA PLATAFORMA DE CURSOS~~

([HTTP://WWW.CAMPLEARNING.COM.BR](http://camplearning.com.br/))

O Jornal Jurid pertence à Jurid Publicações Eletrônicas (<http://www.jurid.com.br>)